



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.452 - RS
(2012/0276169-1)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A
TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
AGRAVADO : JOSE ANGELO DEDAVID
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
RODRIGO FRITSCH E OUTRO(S) - RS055304

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IRRISORIEDADE CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No tocante ao valor da verba honorária, importante destacar que, conforme precedentes desta Corte Superior, a interpretação que deve ser dada ao § 4º do art. 20 do CPC/73 é no sentido de que os limites percentuais previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal não lhe devem ser estendidos. De fato, a remissão contida no § 4º, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (a, b e c) e não ao seu caput.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que somente é admissível o exame do montante fixado a título honorários advocatícios, em sede de recurso especial, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Na hipótese, tomando como base o valor atribuído à execução no montante de R\$ 561.449,73 (quinhentos e sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), os honorários advocatícios arbitrados pelo Tribunal de origem no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) revelam-se irrisórios e desproporcionais, devendo ser majorado para 5% do valor atualizado da execução.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.452 - RS
(2012/0276169-1)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A
TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
AGRAVADO : JOSE ANGELO DEDAVID
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
RODRIGO FRITSCH E OUTRO(S) - RS055304

RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):**

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (ou FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL) contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial do ora agravado para fixar os honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, no patamar equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado em execução, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

Nas razões recursais, a agravante sustenta que para a fixação dos honorários de sucumbência em cumprimento de sentença, deve-se levar em consideração o trabalho desempenhado pelos procuradores do agravado na fase de cumprimento de sentença, o qual alega ter sido apenas a apresentação do cálculo inicial do cumprimento de sentença. Assevera que o valor majorado de R\$800,00 (oitocentos reais), fixado pelo Tribunal de origem, para aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em execução de mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), é exorbitante.

Devidamente intimado, o agravado (e-STJ, fls 305/308).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.452 - RS
(2012/0276169-1)**

VOTO

**O SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

A ora agravante não traz argumentos suficientes para infirmar a decisão ora agravada, a qual deve ser mantida.

Conforme consignado na decisão, no tocante ao valor da verba honorária, importante destacar que, conforme precedentes desta Corte Superior, a interpretação que deve ser dada ao § 4º do art. 20 do CPC/73 é no sentido de que os limites percentuais previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal não lhe devem ser estendidos. De fato, a remissão contida no § 4º, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (a, b e c) e não ao seu caput.

Desse modo, o magistrado, utilizando-se como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

Esta orientação encontra-se em conformidade com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. NÃO VINCULAÇÃO AOS LIMITES PREVISTOS NO § 3º, DO REFERIDO ARTIGO 20. PRECEDENTES. CONFIRMAÇÃO DO VALOR FIXADO (R\$ 5.000,00). AGRAVO IMPROVIDO.

I - No cumprimento de sentença aplicam-se as disposições do § 4º do artigo 20 do CPC à fixação dos honorários advocatícios, não ficando o julgador limitado aos percentuais estabelecidos no §3º do mesmo dispositivo. Precedentes.

II - Manutenção do valor fixado na decisão agravada (R\$ 5.000,00), quantia suficiente para remunerar o trabalho desenvolvido na fase de cumprimento de sentença Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.090.014/MA, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 15/4/2009)

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI 11.232/2005 – POSSIBILIDADE – LIMITES À REVISÃO DO QUANTUM PELO STJ – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL – SEM PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC – CABIMENTO – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC.

2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios.

3. Estabelecido está pela Corte Especial que, em princípio, não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, exceto em situações excepcionalíssimas de irrisoriedade ou exorbitância, se delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC.

4. Também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

5. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.190.935/SP, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 17/8/2010)

Mister ressaltar que o caso dos autos (processo em fase de cumprimento de sentença) constitui situação em que os honorários advocatícios devem ser fixados equitativamente pelo Juiz, na forma do art. 20, § 4º, do CPC/1973, hipótese na qual aqueles não ficam adstritos aos parâmetros percentuais do § 3º do mencionado artigo, podendo situar-se acima ou abaixo do intervalo de 10% a 20%.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, sempre que não houver pagamento espontâneo pelo devedor do montante fixado na condenação (CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 475-J), independentemente de apresentação de impugnação, nos termos dos arts. 20, § 4º, e 475-I, caput, do Estatuto Processual Civil. Nesse sentido: REsp 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 05/03/2009.

2. A remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (a, b e c) e não ao seu caput.

Desse modo, também no cumprimento de sentença, o magistrado, utilizando como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", e não se vincular aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação".

(...) 4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1328578/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe 24/02/2011, sem negrito no original)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, não estando o magistrado obrigado a adotar os limites percentuais de 10% a 20%.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1032922/SP, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES - Desembargador Convocado do TJ/CE -, SEXTA TURMA, DJe 25/10/2010)

Por outro lado, necessário salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que somente é admissível o exame do montante fixado a título honorários advocatícios, em sede de recurso especial, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido: AgRg no Ag 1.271.295/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 29/3/2010; REsp 1.185.338/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 21/5/2010; REsp 1.074.066/PR, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 13/5/2010; AgRg no Ag 1.136.981/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26/10/2009.

Na hipótese dos autos, o exame do processado revela a excepcional necessidade de que esta Corte intervenha para alterar o quantum fixado a título de honorários advocatícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo colendo Tribunal de origem, de modo a adequar a aludida verba aos critérios estabelecidos pela legislação de regência, notadamente o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, bem assim o trabalho realizado pelo advogado.

Dessarte, tomando como base o valor atribuído à execução no montante de R\$ 561.449,73 (quinhentos e sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), os honorários advocatícios arbitrados pelo Tribunal de origem no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) revelam-se irrisórios e desproporcionais, aproximadamente 0,14% (zero vírgula quatorze por cento) do valor da execução.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão ora agravada que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, no sentido de fixar os honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, no patamar equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado em execução, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0276169-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 278.452 / RS**

Números Origem: 00110902689642 10902689642 2333731420128217000 70047418470 70047622733
70047627344 70048338867 70048474456 70050177567

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ANGELO DEDAVID
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
RODRIGO FRITSCH E OUTRO(S) - RS055304
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A
TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
AGRAVADO : JOSE ANGELO DEDAVID
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
RODRIGO FRITSCH E OUTRO(S) - RS055304

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.